MERCADO DE CAPITAIS — BANCO CENTRAL — COROA-BRASTEL

— Fiscalização do mercado de capitais.
— Exame do caso Coroa-Brastel.
— Responsabilidade administrativa pelas irregularidades.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo n.º 8/84

Anexo II da Ata nº 15/86

Relatório e voto proferidos pelo Ministro Ewald Pinheiro, bem como declaração de voto apresentada pelo Ministro Carlos Átila, na sessão ordinária realizada em 25 de março de 1986, quando o Tribunal proferiu deliberação, conforme figura no contexto desta ata, ante os elementos e as informações prestadas em decorrência do requerimento formulado em conjunto, pelos Ministros Ewald Pinheiro e Luciano Brandão Alves de Souza, na sessão ordinária realizada em 1º de setembro de 1983, sobre o assunto adiante descrito (Processo nº 21.206-83-0 e Res. nº 008/84).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado em conjunto pelo eminente Ministro Luciano Brandão e por mim, acolhido à unanimidade pelo plenário, na sessão de 1.9.83, tendo em vista o que dispõem as Leis n.os 4.595/64 e 4.728/65, as normas internas do Banco Central quanto à fiscalização do mercado de capitais e o noticiário sobre freqüentes intervenções realizadas pelo Banco em diversas instituições financeiras, dentre elas as do Grupo Coroa-Brastel.

Em decorrência, foram solicitados ao Banco Central os esclarecimentos e documentos seguintes:

a) no caso da aplicação de recursos por aquele Banco no saneamento de instituições financeiras, as razões da concessão, bem como o montante concedido, a data e forma da concessão e a fonte daqueles recursos, com indicação do embasamento legal e, ainda, das importâncias já ressarcidas;

b) sobre os critérios adotados pelo Banco Central do Brasil na fixação do montante dos recursos necessários ao saneamento da situação econômico-financeira das aludidas instituições;

c) sobre as medidas corretivas e de saneamento adotadas com o fim de garantir a liquidez e solvência das mesmas instituições, visando a resguardar os interesses dos seus investidores e credores;

d) no caso de omissão ou de sustação dos procedimentos supracitados, as razões que deram origem à omissão ou que determinaram a sustação, indicando, no último caso, o órgão ou autoridade que autorizou a medida;

e) cópias dos roteiros anuais de inspeções, relativos àqueles exercícios e se foram integralmente cumpridos;

f) cópias dos diagnósticos da situação econômico-financeira, bem como dos relatórios das auditorias efetuadas nas instituições que sofreram intervenção daquele Banco, a partir de 1.1.82;

g) relação das demais instituições financeiras que se encontram sob intervenção, com indicação da data a partir da qual foi a mesma decretada, do montante dos recursos aplicados, dos valores ressarcidos e da situação atual do processo da intervenção ou da liquidação.

A solicitação foi atendida pelo Banco Central através do ofício de fls. 7-10 e dos volumes I a IV do processo, onde se informa, dentre outras coisas, que no período indicado foram concedidos créditos ao Banco Comercial do Grupo Coroa, no âmbito da Resolução nº 63 e sob a égide da Lei nº 4.131/62, no valor de Cr$5,619 bilhões e realizado o aporte de Cr$30 bilhões, oriundos do orçamento monetário, em caráter emergencial, à empresa Coroa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos.

Em fevereiro e outubro de 1984 vieram aos autos os documentos de fls. 12-30 e 134-8 e o volume V, fornecidos pelo principal acionista do Grupo Coroa-Brastel, Assis Paim Cunha, trazidos ao Tribunal pelo ilustre Deputado Eduardo Matarazzo Suplicy e relativos a denúncias sobre irregularidades que teriam havido nos negócios com o referido grupo empresarial. Daí vale destacar o Voto BCB nº 447/82 firmado pelo diretor da Área de Mercado de Capitais do Banco Central, Hermann Wagner Wey, aprovado pela diretoria na sessão de 4.8.82 (fls. 32). Ante a gravidade do tema tratado, o preclaro Ministro Mário Pacini, então presidente desta Casa, determinou a autuação dos documentos como processo reservado (TC-008/84), o mesmo ocorrendo com o processo principal (TC-21.206/83).

Foi também inserida nos autos, às fls. 47, cópia da Decisão nº 14/81 — Reservada do Conselho de Desenvolvimento Econômico, sobre a concessão de financiamentos de Cr$2,5 bilhões à empresa *holding* do Grupo Coroa-Brastel.

Ao examinar os documentos remetidos pelo Banco Central e pelo referido parlamentar, a instrução da 7ª IGCE, no minudente relatório de fls. 55-116, concluiu que, para um posicionamento de mérito sobre os fatos arrolados, se faziam necessários os elementos e esclarecimentos que lista às fls. 116-22.

A Sra. Inspetora-Geral acolheu a instrução, aditando solicitação dos relatórios da Comissão de Sindicância e da Comissão de Inquérito Administrativo instauradas no Banco Central sobre o caso Coroa-Brastel, além do Processo Administrativo nº 7.128.099/78, sobre a Corretora Laureano.

Relatando o processo na sessão de 8.8.84, deferi a diligência proposta, com a aquiescência do plenário, considerando os fatos argüidos e a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito.

A diligência foi atendida com o ofício de fls. 141-59, da presidência do Banco Central e com os elementos que constituem os volumes VIII e XXIII do processo.

Do exaustivo e detalhado exame procedido pelo auxiliar de controle externo Nelci Alves Freitas verifica-se que o item 8 da diligência foi atendido de forma incompleta. Solicitavam-se informes sobre todas as liquidações ou intervenções promovidas pelo Banco após 1.1.82, sendo que aquela autarquia entendeu tratar-se apenas das instituições do Grupo Coroa-Brastel e assim respondeu a diligência. De modo que estes autos versam sobre o *affaire* Coroa-Brastel.

Na sessão de 20.3.86, acolhendo as razões expendidas na proposta que apresentei às fls. 237-8, o Tribunal decidiu pelo cancelamento da reserva, de modo que o processo volta a ter andamento ostensivo.

II

Historiando os fatos extraídos dos autos e da bem elaborada instrução da 7ª IGCE às fls. 160 e 216, vemos que o caso teve

início com irregularidades cometidas pela Corretora Laureano e já apontadas pela fiscalização do Banco Central em 2.1.78. Daí decorreu a intimação dos seus diretores, datada de 11.10.78 (fls. 1-3, v. XX). Em 16.11.78 a Laureano solicitou prorrogação do prazo de defesa, conseguindo mais 30 dias, só que não chegou a apresentá-la, passando o processo a correr à revelia dos intimados a partir de 21.5.79, quando a Corretora foi novamente interpelada pelo Banco Central, e o processo remetido ao Departamento de Contencioso. O Decon, em 27 de junho de 1979, ante a gravidade dos fatos, sugeriu a aplicação de multa de 50 MVR à Corretora e da pena de inabilitação aos seus administradores, além de comunicação ao Ministério Público, tendo em vista que a conduta dos dirigentes da Corretora configurava crime previsto no Código Penal (art. 171, § 2º, I — disposição de coisa alheia como própria).

Em agosto de 1979 foi o processo encaminhado ao diretor da Dimec (Diretoria da Área de Mercado de Capitais) e em seguida ao presidente do Banco Central que, quatro meses depois, determinou que o assunto "aguardasse" para ser levado à apreciação da diretoria, tendo permanecido até 25 de novembro de 1980 sem qualquer providência efetiva para punição dos responsáveis. Nessa data, o Defim (Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais) expediu nova intimação em vista da continuidade das práticas ilícitas.

A intimada não apresentou defesa, nem pediu vista do processo. Ao invés disso, Roberto Laureano, representando a Corretora, encaminhou ao Sr. Hermann Wagner Wey, então diretor da Dimec, carta onde tece considerações depreciativas ao quadro de fiscalização do Banco Central e menciona vários fatos que caracterizariam um claro amparo financeiro do governo à sua Corretora, como empréstimos de longo prazo recebidos do Banespa em 1976 e do Banco do Brasil em 1978, além da compra de obrigações da Eletrobrás pela Caixa Econômica Federal. Fez também referências a autoridades monetárias que tratavam de superar os problemas que afligiam a Corretora, citando os presidentes do Banco Central Paulo H. Pereira Lira, Carlos Brandão e Carlos Geraldo Langoni e os ministros da Fazenda Mario Henrique Simonsen, Karlos Rischbieter e Ernane Galvêas (fls. 840-6, v. XXIII), concluindo por solicitar a sustação da intimação por achá-la ineficaz e inadequada.

Em 26.1.81, o Defim historia a longa série de irregularidades praticadas pela Corretora Laureano "renitente e contumaz no *modus operandi*", propondo as seguintes medidas:

a) encerramento do processo em relação à Corretora, em vista de sua delicada situação patrimonial;

b) aplicação da pena de inabilitação permanente aos administradores da Corretora;

c) comunicação de possíveis ilícitos penais ao Ministério Público;

d) comunicação dos indícios de ilícitos fiscais à Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro (pagamentos efetuados a firma não-registrada na Junta Comercial) e à Secretaria da Receita Federal (existência de "caixa dois" — fls. 826-9, v. XXIII).

Submetido o assunto ao diretor da Dimec, este concluiu, em pronunciamento de 4 de fevereiro de 1981, que a medida mais adequada ao caso seria a intervenção ou liquidação extrajudicial da Corretora mas, em face dos "aspectos especiais de que se reveste o caso", submeteu ao presidente do Bacen a possibilidade de decretar-se ou não, de imediato, o regime especial.

O processo foi então encaminhado à presidência do Banco Central em 4.2.81, sendo que 12 dias depois a Corretora Laureano foi absorvida pelo Grupo Coroa-Brastel, numa solução negociada com a participação ativa do Banco Central.

Tal processo retornou da presidência daquele Banco somente em outubro de 1983, mais de dois anos depois e, mesmo assim, sem evidenciar a adoção de quaisquer medidas punitivas contra os administradores faltosos. A pena de inabilitação permanente só foi aplicada em 23.2.84, pelos então che-

fe do Defim e diretor da Dimec, tendo os punidos recorrido ao Conselho Monetário Nacional. Nesse recurso o Defim, em 10 de agosto de 1984, emitiu parecer contrário, propondo o seu não-acolhimento, ante a gravidade das irregularidades constatadas e ressaltou a necessidade de comunicação de ilícito penal ao Ministério Público, sendo que dos ilícitos fiscais se deu ciência às Secretarias da Receita Federal e da Fazenda, em 30.7.84.

A instrução entende que nesse caso ficou caracterizada a omissão ou mesmo a protelação intencional das medidas punitivas por parte da administração superior do Banco Central, representada à época pelos Srs. Hermann Wagner Wey e Carlos Geraldo Langoni, tendo a autarquia deixado de punir a Corretora e seus administradores, apesar da clara constatação de graves e reiteradas irregularidades; evitado fazer as comunicações aos órgãos competentes, apesar, como já foi dito, de fortes indícios de ilícitos fiscais e penais; e permitido que o Grupo Coroa-Brastel assumisse a Corretora Laureano com tantas irregularidades e uma situação patrimonial-financeira tão grave.

III

A absorção da Corretora Laureano pelo Grupo Coroa-Brastel é apontada pelo dirigente desse Grupo como um dos principais motivos de sua quebra. O negócio, altamente desfavorável, teria sido feito a pedido de autoridades governamentais que, em contrapartida, garantiriam amparo financeiro ao referido conglomerado.

O próprio Banco Central confirma que foram concedidas compensações ao Grupo Coroa-Brastel para viabilizar a absorção da Laureano, como autorização para expansão do limite quantitativo de crédito da Coroa Financeira; assistência financeira de liquidez no limite de Cr$74 milhões, depois aumentado para Cr$80,2 milhões; e concessão de seis agências para o Banco de Crédito Comercial.

Deste processo constam acusações e alegações de defesa sobre a intricada e complexa transação, dele se extraindo algumas certezas documentais, como narra a instrução da 7ª IGCE.

A empresa *holding* da área comercial do Grupo Coroa obteve da CEF um empréstimo de Cr$2,5 bilhões, o qual foi aplicado com desvio de finalidade, com pleno conhecimento da CEF e do Banco Central. Essa operação permitiu a liquidação de dívidas anteriores da Corretora Laureano, viabilizando a liberação de títulos em poder do Banespa para servirem de caução ao próprio empréstimo na CEF e o pagamento de uma dívida de Cr$820 milhões para com a Coroa Financeira, provenientes de vendas fictícias pela Corretora Laureano (fls. 93-4, item 63).

O Banco Central, indevidamente, isentou essa transação do imposto sobre operações de crédito, acarretando aos cofres públicos um prejuízo de Cr$84,9 milhões. O mesmo ocorreu com outro empréstimo de Cr$351 milhões feito à Corretora Laureano pela Coroa Financeira (fls. 97-8). A isenção foi concedida com base no Voto Dimec nº 82/57, integralmente aprovado pela diretoria do Bacen na sessão de 4.8.82, transformando-se no Voto BCB nº 447/82 (fls. 32).

As operações fictícias infringiram a Lei nº 4.595/64, art. 34, inciso III, e as isenções do IOC contrariaram o art. 63 do Código Tributário Nacional, como entendeu o próprio Departamento de Fiscalização do Banco Central (fls. 40, item 18, *caput* e 219, v. V).

A instrução que, exaustivamente, examinou a documentação conclui às fls. 189, item 85, que o voto em questão é ilegal e os prejuízos fiscais causados são de responsabilidade do ex-diretor da Dimec, Hermann Wagner Wey, solidariamente com os demais diretores que o aprovaram.

Para a isenção do IOC também foi invocada a Resolução nº 714/81 do Conselho Monetário Nacional. Entretanto, a instrução de fls. 190-3, escudada no Parecer Dejur nº 250/82, emanado do Departamento Jurídico do Banco Central (fls. 631-82, v. XI),

deixa patente a ilegalidade do item I da referida resolução, assinalando que:

a) as operações abrangidas pelo item I são consignadas em lei como fato gerador de obrigações relativas ao IOC;

b) a resolução é um instrumento nitidamente inferior na escala hierárquica dos normativos legais e não deve sobrepor-se aos comandos e princípios estatuídos na norma legal superior, para anulá-los ou revogá-los;

c) somente a lei pode definir hipótese de incidência e, conseqüentemente, de não-incidência de tributos;

d) ao ser determinada no citado item da Resolução nº 714/81 a não-incidência do IOC nas operações que ali se discriminam, todas marcadas pela ocorrência indiscutível do respectivo fato gerador do tributo específico, está-se restringindo a aplicação do art. 63, inciso I, do CTN, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 5.143/66 e art. 113, § 1º do CTN, sem que para tanto esteja devidamente autorizado o Conselho Monetário Nacional;

e) o item I da Resolução nº 714/81 mostra-se contrário aos interesses do Fisco.

Por outro lado, ainda que não se questionasse a legalidade dessa forma, ela não se aplicaria ao caso ora estudado, pois só foi editada em 21.12.81, seis meses após a sua concretização.

A instrução às fls. 190 assinala a sua estranheza para o fato de que toda a diretoria do Banco Central teve conhecimento do verdadeiro destino do financiamento obtido por Assis Paim Cunha: cobrir os prejuízos deixados pela ex-Laureano. Esse financiamento de Cr$2,5 bilhões, "o maior já concedido no país a uma empresa particular", foi decidido no exíguo prazo de oito dias: em 22.6.81 a empresa comercial do Grupo Coroa-Brastel submeteu à Caixa Econômica Federal um extenso projeto de expansão (fls. 273-328, v. V) que foi aprovado por sua diretoria técnica em apenas dois dias (23 e 24.6), submetido ao ministro da Fazenda e por ele aprovado (29.6), e no dia seguinte submetido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico com parecer favorável de seu secretário-geral, Ministro-Chefe da Seplan, Dr. Antônio Delfin Netto, e aprovado através da Decisão CDE nº 14/81, de 30.3.81 (fls. 50, *caput*). O ilustre Deputado Eduardo Suplicy afirma que nessa data o CDE não se reuniu, tendo o secretário-geral decidido em nome daquele colegiado (fls. 135).

Informa o Banco Central que foi também concedido ao Grupo Coroa-Brastel um financiamento de Cr$30 bilhões, com recursos da Reserva Monetária. Referido empréstimo teria amparo no Manual de Normas Internas (MNI) do Bacen, item 19.8.6.7 e na Resolução nº 374/76 do Conselho Monetário Nacional, que regulam os empréstimos de liquidez extralimite. O estranhável, no caso, foi o expressivo montante dos recursos alocados já que, segundo os cálculos da instrução de fls. 163 e nos termos do contrato firmado com a Coroa, a parcela extralimite possível seria de apenas Cr$1,3 bilhão. No entanto, o entendimento da autarquia e a conclusão a que chegou a instrução, após analisar as normas internas do Banco, é o de que na verdade não há limite para o volume desses empréstimos, podendo a Diban (Diretoria da Área Bancária) atender às efetivas necessidades de liquidez, sendo o limite determinado pelo "bom senso" da autoridade, como assinala o relatório da Comissão de Inquérito. No caso presente o bom senso não chegou a prevalecer mercê da atitude do ex-chefe do Defim, Deli Borges, que propositadamente teria omitido informações vitais sobre a real situação financeira do Grupo Coroa-Brastel. Por outro lado, limite, em qualquer operação financeira, deve sempre existir, pois foge ao bom senso que se deixe a um critério puramente subjetivo a destinação dos dinheiros públicos, máxime quando, como na hipótese, se tratava de uma entidade praticamente falida e cuja atuação, na área em que operava, se caracterizava pela prática contumaz de irregularidades, abusos e ilícitos os mais graves.

Esse vultoso financiamento foi realizado sem nenhuma garantia real. As normas internas do Banco, para o caso de empréstimos concedidos além do limite, prevêem um

plano de desimobilização do financiado, a garantia real de imóveis em hipoteca e a caução de cotas de capital. No caso ora examinado nada disso ocorreu. Trinta e três imóveis, a maioria pertencente à *holding* comercial do Grupo, foram oferecidos em garantia, sendo avaliados em apenas Cr$8,3 bilhões e, mesmo assim, em setembro de 1983, três meses após a concessão do empréstimo. A medida resultou inútil pela insuficiência de valor dos imóveis e pela não-realização da hipoteca.

A caução das cotas de capital de Assis Paim Cunha também não se efetivou, segundo o Banco Central, devido à celeridade dos acontecimentos que levaram à intervenção nas empresas do Grupo Coroa-Brastel. Ocorre, porém, que a primeira parcela do financiamento foi liberada em 31.5.83 e a decretação da intervenção só se deu em 27 de junho de 1983, tendo havido tempo suficiente para que se formalizasse a caução. Por que não se o fez?

A instrução entende que, no caso de não se reaverem os recursos emprestados sem garantia real, deveria ser responsabilizado o ex-diretor da Área Bancária Antônio Chagas Meirelles, solidariamente com o ex-Presidente Carlos Geraldo Langoni, de quem partiu a decisão de realizar o empréstimo.

Tendo em vista o entendimento que não acolho de que as normas do Banco Central permitem a aplicação ilimitada de seus recursos no atendimento de problemas de liquidez de instituições financeiras, a instrução de fls. 210 chama a atenção para o fato de que tais problemas de liquidez são invariavelmente causados por desmandos administrativos na própria instituição solicitante e que, mesmo assim, a Diretoria da Área Bancária (Diban), a quem está afeto o poder de decidir sobre essas operações, não costuma valer-se do Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais (Defim), que conhece a real situação dessas instituições.

IV

Sobre a indagação do Tribunal a respeito de casos de omissão ou sustação de procedimentos fiscalizadores, o Banco Central informa que "em 4.5.82 o ex-Diretor Wagner Wey exarou o seu *de acordo* com a proposta formulada pelo ex-chefe do Defim, Deli Borges, de suspensão da fiscalização pelo prazo de 90 dias" nas instituições do Grupo Coroa-Brastel (fls. 147).

A Comissão de Inquérito instaurada no Banco para esse mister relatou que Deli Borges usou de todos os meios para obstar a ação dos fiscais, impedindo que as irregularidades cometidas por esse grupo financeiro fossem apuradas; suspendeu inspeções em andamento nessas instituições; ocultou informações sobre as irregularidades de que tinha conhecimento; fez montagem irregular de processos; e induziu o diretor da Dimec a autorizar a suspensão das fiscalizações (fls. 2.908-3.000, v. XIX). Concluiu que as falhas de fiscalização ocorridas não podem ser imputadas ao ex-diretor da Dimec, nem ao corpo de fiscalizadores do Banco, sendo o ex-chefe do Defim, Deli Borges, o único responsável pelos acontecimentos que levaram à suspensão das fiscalizações.

Tal servidor recebeu a pena de demissão por desídia no desempenho da função e descumprimento dos deveres impostos aos funcionários do Banco Central (fls. 199). O relatório da Comissão foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República para apuração de possíveis responsabilidades civis e penais.

A sindicância e o inquérito foram abertos por ato do presidente Affonso Celso Pastore, em 10.11.83, e tiveram caráter abrangente de todos os fatos relacionados com o caso Coroa-Brastel. Além da responsabilização de Deli Borges a Comissão concluiu, após ouvido o Departamento Jurídico, que:

a) o funcionário aposentado Devanildo de Oliveira faltou com seus deveres estatutários e, por omissão ou negligência, teve comportamento desidioso no desempenho de suas funções, mas, por sua condição de aposentado, não pode ser alcançado por medidas administrativas;

b) o diretor da Dimec, Herman Wagner Wey, exorbitou de suas funções ao determi-

nar o arquivamento de processo em que se propunha comunicação de ilícito fiscal à Secretaria da Receita Federal e seu comportamento nos demais fatos teria sido inadequado, sancionando falhas na área de fiscalização, mesmo que por indução de subalterno;

c) o diretor da Diban, Antônio Chagas Meirelles, na assistência financeira de liquidez à Coroa (Cr$30 bilhões), omitiu-se no tocante às garantias relativas à caução de títulos e à hipoteca legal de imóveis, remanescendo as duas parcelas do empréstimo sem a efetiva garantia real.

Os dois diretores, por não serem do quadro de pessoal do Banco (são nomeados pelo presidente da República), ficaram fora do alcance de sanções disciplinares, mas foram afastados das respectivas funções.

Ainda sobre fiscalização, com base nas informações prestadas, a instrução firmou o entendimento de que a atuação da autarquia sobre o mercado financeiro e de capitais tem sido insuficiente, dado que cerca de 50% das entidades existentes deixam de ser inspecionadas a cada ano. A justificativa apresentada é de que o quadro de fiscalizadores é reduzido e está sujeito a constantes deslocamentos para cumprir determinações governamentais.

V

Em relação à excessiva demora verificada em alguns casos de liquidação extrajudicial, o Banco Central informa que a legislação previa o prazo de um ano, prorrogável pelo tempo estritamente necessário ao encerramento do processo (Decretos-leis n.os 9.228/46 e 9.346/46), mas com o advento da Lei nº 6.024/74, que expressamente revogou esses diplomas legais, o prazo certo foi mantido apenas para a intervenção, ficando a liquidação extrajudicial sem prazo determinado. É que a intervenção é medida de caráter transitório, pressupondo a possibilidade de recuperação da empresa, enquanto a liquidação é um processo mais demorado conferindo ao liquidante meios para o encerramento total das atividades, culminando com a extinção da entidade.

A instrução, embora considerando procedentes os argumentos, assinala que a demora pode ser prejudicial aos investidores da instituição, mormente nos casos em que o passivo é congelado deixando de fluir os encargos de juros e correção monetária (então devida) como ocorreu nas liquidações já procedidas pelo Banco Central, acrescentando que "o retardamento de um ano na conclusão da liquidação extrajudicial já seria por demais oneroso a quem investiu confiando na seriedade do mercado financeiro, quanto mais um protelamento do processo por oito, nove e até 10 anos, como se pode ver dos exemplos constantes do anexo 3, v. I, de instituições submetidas ao regime em questão (Grupo Lume, Grupo TAA, Grupo Vitória-Minas etc.)".

Concluindo o seu circunstanciado relatório, a instrução da 7ª IGCE encaminha o processo à consideração superior, propondo:

a) recomendação ao Banco Central no sentido de:

1. Maior agilização dos processos de liquidação extrajudicial em andamento naquela autarquia.

2. Que subseqüentemente às concessões de assistência financeira de liquidez ao amparo da Resolução CMN nº 374/76, sejam efetuadas verificações nas empresas beneficiadas, visando a comprovar a real necessidade do empréstimo, bem como a sua correta aplicação.

3. Que na concessão da assistência financeira de liquidez acima dos limites estabelecidos no item 5 do MNI 19.8.6, sejam rigorosamente observados os itens 11 e/ou 13 daquele normativo, que dizem respeito às garantias reais.

4. Que nas operações de empréstimos de liquidez previstas no MNI 19.8.6 seja exigido o pronunciamento formal do Departamento de Fiscalização do Mercado de Capital (Defim) sobre a situação da instituição pleiteante.

5. Que seja dada maior ênfase à fiscalização do mercado financeiro e de capitais,

mediante a intensificação das fiscalizações, em cumprimento ao disposto nos arts. 10, inciso VIII, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 1964;

b) comunicação ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda sobre os seguintes fatos:

1. O Voto Dimec nº 82/57 e a Resolução CMN nº 714/81, citada como fundamento legal do referido voto, contrariam a legislação fiscal (CTN, art. 63), conforme manifestação do Departamento Jurídico do Banco Central (anexo 10, v. VIII), sendo que no voto não foram observadas as disposições do Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, ao se deixar de constituir os créditos tributários sobre operações nitidamente caracterizáveis como fatos geradores de tributos.

2. Os ilícitos fiscais apontados nos itens 83 e seguintes do relatório elaborado pela Comissão de Sindicância instaurada pelo Banco Central em 10.11.83 (fls. 1.406, v. XIV) parecem configurar a responsabilidade prevista no art. 142 do CTN, bem como a inobservância do Decreto nº 70.235/72;

c) comunicação ao Conselho Monetário Nacional sobre os seguintes fatos:

1. As disposições do inciso I, da Resolução CMN nº 714/81, contrariam a legislação fiscal, especialmente os arts. 63, I, 97, VI, e 113, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2. As disposições do item V, da Resolução CMN nº 374/76, permitem uma aplicação ilimitada de recursos públicos pelo Banco Central na assistência financeira de liquidez, colocando em risco vultosas importâncias;

d) seja encaminhada à 8ª IGCE cópia do documento de fls. 173, v. V e das informações de fls. 81, por se tratar de assunto de sua competência (empréstimos da CEF);

e) seja sobrestado o julgamento das contas do Banco Central do Brasil, relativas ao exercício de 1983, exercício em que foi concedido o empréstimo de Cr$30 bilhões à Coroa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, sem as necessárias garantias reais, até que se verifique o ressarcimento, ou se conclua a liquidação extrajudicial do Grupo Coroa-Brastel.

A Srª Inspetora-Geral da 7ª IGCE acolhe integralmente a proposta da instrução, não tendo sido ouvido o douto Ministério Público, visto tratar-se de requerimento apresentado ao plenário.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo e desejo louvar a primorosa instrução de fls. 55 a 123 e de 160 a 213, subscrita pelo auxiliar de controle externo Nelci Alves Freitas, que examinou, de forma percuciente, o *affaire* Banco Central/Coroa-Brastel, sob todos os seus ângulos e aspectos.

Dificilmente, em sua longa e profícua trajetória de órgão quase centenário, terá tido este Tribunal a oportunidade de examinar um processo eivado de tantos abusos, falhas, omissões, tergiversações, irregularidades e ilícitos penais.

Não é fácil ao relator, na condição de juiz, calar ou sopitar a sua reprovação ante a avalanche de tantas práticas desprimorosas, comprovadas no bojo destes autos. Se deve ele refrear o seu inconformismo para não comprometer a isenção e a serenidade com que é mister conduzir o seu pronunciamento, não pode ocultar, contudo, o tom enérgico com que subscreve as presentes considerações.

Vive o Brasil hoje em dia um momento histórico de extrema euforia cívica, em que se procura restaurar a credibilidade nos gestores da coisa pública, escolhendo para o desempenho dos cargos e funções mais relevantes os mais capazes, dotados de espírito público e de formação ética irrepreensível.

A alvorada política, que sacudiu e empolgou recentemente a nossa pátria, seguiu-se, decorrido pouco menos de um ano, a aurora econômica. Os novos, corretos e alvissareiros rumos imprimidos ao nosso crucial e angustiante problema econômico, que tanto nos afligia, nos fazem confiar em que o Brasil, mercê das corajosas e auspiciosas medidas

saneadoras em boa hora adotadas pelo governo, está trilhando o caminho certo. E disso constitui prova exuberante e comovedora a solidariedade maciça do povo que, em vigília patriótica e permanente, se transformou em sentinela indormida contra os especuladores e açambarcadores, cuja preocupação exclusiva é o lucro fácil, farto e ilícito.

Em futuro próximo, que já é possível vislumbrar no horizonte, o Brasil ocupará o lugar de destaque que bem merece no mundo das nações desenvolvidas.

É também diante desse quadro otimista que envolve o país que os presentes autos devem ser julgados. Não pode haver complacência ou transigência com os que, de forma tão ostensiva e abusiva, dilapidaram os nossos parcos dinheiros públicos.

Se os fatos narrados nestes autos não podem ser anulados ou revogados, porque já produziram os seus maléficos e lamentáveis efeitos, resta a esperança de que os infratores da lei, pertencentes ou não à administração pública, recebam a punição adequada, porque, como tenho sempre sustentado neste plenário e constitui meridiana verdade, a impunidade é fonte geradora ou constitui forte estímulo à prática de irregularidades, quando é esse o *desideratum* daqueles que exercem a função pública desservindo o interesse público ou da coletividade.

Os fatos arrolados podem ter ou não reflexo nas contas do Banco Central, a partir de 1980. Segundo informa a 7ª IGCE, tais contas estão com seu julgamento sobrestado.

Em face do exposto, ao subscrever as recomendações e comunicações propostas pela instrução, eu as adito para que a aludida Inspetoria examine os possíveis reflexos das irregularidades ou infringências detectadas nas prestações de contas do Banco Central, atinentes àqueles exercícios, individualizando responsáveis, quantificando valores e indicando a decisão adequada.

Quanto às irregularidades que escapam ao julgamento desta Corte de Contas, devem ser igualmente apontadas pela instrução, para serem oportunamente examinadas pelo plenário, nos termos dos textos legais vigentes.

TCU, Gabinete de Ministro, 25 de março de 1986. — *Ewald S. Pinheiro,* Ministro-Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixo de acompanhar o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, no endosso pleno que S. Exª empresta às propostas formuladas pela instrução e reproduzidas no relatório. Em conseqüência, pelas razões que indico em cada caso, voto contrariamente às seguintes recomendações e comunicações:

a) recomendações a serem formuladas ao Banco Central: voto contra as de números 1, 2 e 5, por sua generalidade;

b) recomendação de nº 4, a ser formulada ao Banco Central: voto contra, por entender tratar-se de questão de organização interna do órgão, inexistindo norma que determine a observância do procedimento que se pretende recomendar;

c) comunicação ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de números 1 e 2: voto contra, preliminarmente por entender que escapa à competência deste Tribunal pronunciar-se sobre a legalidade *de normas,* cabendo-lhe julgar a legalidade *de atos*; no mérito: primeiro por verificar que a citada Resolução nº 714/81 determinou a "não-incidência de alíquota" nas operações de crédito que menciona; conseqüentemente, não incidindo alíquota, inexiste crédito tributário e, portanto, muito menos a responsabilidade funcional por seu lançamento, de que fala o art. 142 do Código Tributário Nacional; segundo, por verificar que, ao expedir a citada Resolução CMN nº 714/81, o Conselho Monetário Nacional esteve claramente respaldado pelo art. 10 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, *in verbis:*

"Art. 10. O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou *eliminar as alíquotas* e alterar as bases de cálculo do imposto,

observado no caso de aumento o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei" (grifei).

4. Comunicação ao CMN de nº 1: voto contrariamente, pelas mesmas razões antes resumidas.

No restante, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator exclusivamente no que se refere ao endosso, que faz, à proposta de comunicações de nº 3, ao Banco Central, e de nº 2, ao Conselho Monetário Nacional, bem como às duas outras proposições, identificadas no relatório pelas alíneas *d* e *e*, e referentes ao encaminhamento de documentos que cita à 8ª IGCE, bem como de sobrestamento do julgamento das contas do Banco Central do Brasil, exercício de 1983.

TCU, Sala das Sessões, 25 de março de 1986. — *Carlos Átila Álvares da Silva,* Ministro-Relator.